



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 492 /2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

99ª SESSÃO ORDINÁRIA de 9.9.2014

PROCESSO Nº: 1/2610/2010

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/20106457

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: F. C. DA S. PEREIRA

AUTUANTE: ROSILENE SOUZA CARVALHO MACIEL O OUTROS

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

**EMENTA:** ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. Falta de emissão de documento fiscal. Infringência aos art. 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade sugerida: alínea “b” do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003. Infração detectada por meio do levantamento quantitativo do produto álcool hidratado para outros fins (não carburante), extraídos dos documentos fiscal de entradas, saídas e inventários. Recurso voluntário conhecido e não provido. Mantida a decisão condenatória proferida em 1ª instância. Auto de infração julgado procedente, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A acusação de que cuidam os autos, reporta-se ao ilícito fiscal omissão de saídas decorrente da falta de emissão de documentos fiscais em operações de saídas de álcool hidratado para outros fins (não carburante), relativamente ao exercício de 2008, que resultou na diferença de 430.243 litros.

Nas informações Complementares, os autuantes esclarecem que a infração foi detectada mediante levantamento quantitativo do produto álcool hidratado para outros fins, procedimento no qual não foi utilizada a sistemática convencional de digitação dos documentos fiscais no aplicativo SLE, mas na elaboração de listagem de todos os documentos fiscais de entradas e saídas, que instruem os autos, cujos estoques inicial e final do exercício fiscalizado são zero, segundo informação prestada pela autuada, conforme documento de fls. 66 dos autos.

Acrescenta que tomou por base o valor de R\$ 1,25 por litro do produto, por ter sido o menor preço de saída no mês de dezembro de 2008 e demonstra o crédito tributário da seguinte forma:

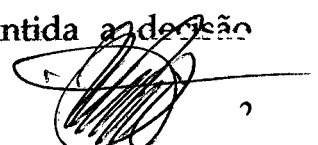
430.243 l X 1,25 = R\$ 537.803,75 (BC)  
R\$ 537.803,75 X 25% = R\$ 134.450,96 (ICMS)  
R\$ 537.803,75 X 30% = R\$ 161.341,16 (Multa)  
TOTAL ..... R\$ 295.792,12

A autuada não fez uso da prerrogativa a que tinha direito de impugnar o feito fiscal.

O julgamento singular, diante da constatação fática pela fiscalização e com esteio nas disposições dos artigos 127, incisos I e II, 169 inciso I e 174 inciso I, todos do Decreto nº 24.569/97, decide pela procedência da autuação, anuindo com a penalidade sugerida inclusive.

No recurso voluntário, a autuada argui insuficiência de tempo para levantamento dos fatos relativos à autuação, visto que ocorridos a quase cinco anos e embora reconheça o dever dos contribuintes no que pertine à emissão de documentos fiscais, pelo fato supramencionado sustenta que teriam sido feridos os princípios da razoabilidade, do contraditório e da ampla defesa.

A Consultoria Tributária, por seu turno, manifesta-se na mesma linha de entendimento do julgamento singular, ressaltando a ausência de elementos probatórios, no sentido de desconstituir a acusação, assim previsto no inciso V do artigo 80 do Decreto nº 24.569/97, notadamente porque o direito tributário rege-se pelo princípio da legalidade, premissas positivadas nas normas de regência e com espeque nos artigos 127, incisos I e II, 169 inciso I e 174 inciso I, todos do Decreto nº 24.569/97, opina pelo conhecimento do recuso voluntário, para que a ele seja negado provimento e mantida a decisão



condenatória proferida em primeira instância.

É o relatório

### VOTO DO RELATOR

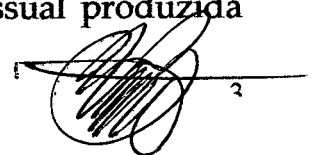
Os procedimentos que o fisco dispõem para os efeitos de investigar o movimento real tributária dos sujeitos passivos são diversos, cuja opção pelo método aplicável em cada exação leva a efeito, principalmente, o tipo de atividade empreendida pelo estabelecimento, sem que isso implique, necessariamente, a existência de uma metodologia para cada atividade, posto que, em face da similaridades nas práticas empresariais, algumas delas se presta ao exame de, praticamente, todas as hipóteses.

O vertente caso, cinge-se aos contornos da conduta omissão de saídas, ilícito fiscal cuja materialidade só se comprova mediante o cotejamento das quantidades de mercadorias existentes no início do período fiscalizado, acrescidas das aquisições, com as saídas promovidas no mesmo interregno, adicionado das existentes ao final do lapso temporal considerado.

Posto isto, impende assinalar que a hipótese objeto da autuação, decorre de um simples comparativo numérico no quantitativo de mercadorias, que no caso concreto foi bastante para evidenciá-la o elementar somatório da quantidade das entradas deduzido das saídas, operação matemática que, de tão simplória, sequer exigiu a utilização efetiva do aplicativo Sistema de Levantamento de Estoque – SLE propriamente dito, fato que a reveste de uma singeleza operacional ímpar e apresenta um elevadíssimo grau de confiabilidade nas informações basilares da acusação, à medida que não submetidas a qualquer procedimento passível de abrir margem ao cometimento de erros, senão de ordem puramente material, premissa não suscitada quando do exame em primeiro grau nem por ocasião da manifestação recursal.

De esclarecer que, a recorrente, quando perquirida acerca da possível existência de estoques inicial e final relativo ao exercício investigado declarou expressamente não existirem, entretantes, impõe aduzir que aludida menção se presta apenas para constar, visto que tal circunstância em nada interfere no resultado da imputação.

Ao exame da situação fática e da instrução processual produzida



2

pelos agentes autuantes, remete, inevitavelmente, a que se proceda a subsunção dos pressupostos normativos de regência da matéria, à vista do desiderato que deles emergem, sob o prisma que, nessa órbita, o direito tributário cinge-se ao escopo da objetividade, portanto, a infringência à legislação tributária, caracteriza-se tão simplesmente pela inobservância dos pressupostos nela plasmados, independente da intenção de quem pratica os atos diversos ao seu ordenamento, consoante se extrai da dicção dos artigos 874 e 877 do Decreto nº 24569/97.

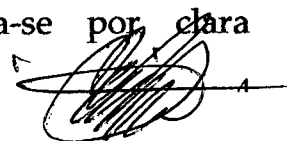
Em outros termos, é consignar que, a circulação de mercadorias, via de regra, exige a compulsória presença da correspondente documentação fiscal, haja vista que, referido procedimento não se limita meramente a permitir a identificação do cumprimento da obrigação tributária principal, razão por que, mesmo nas hipóteses em que o tributo não seja exigível na operação, que não é o caso, não ilide o sujeito passivo de emitir o documento fiscal, posto que este se presta a outros fins de caráter estatísticos inclusive, voltados à formulação de políticas econômicas, tais como incentivos creditícios, juros subsidiados, etc., que visem ao atendimento de outros aspectos sociais, delineados e tão marcantes na matriz constitucional, além da repercussão no índice de participação dos municípios na arrecadação do tributo, a título de exemplos.

Por desfecho e consequência lógica, materializada se configura a increpação assente no lançamento que, desprovida de instrução probatória capaz de desconstituir o feito, elementos não existem que permitam extrair outra convicção, que não sejam no sentido da procedência da acusação apontada no auto de infração ora julgado.

Acresça-se, oportunamente, que a previsão legal que dá suporte à mencionada exação está consignada nas disposições do artigo 92 *caput* da Lei nº 12.670/96, que tem a seguinte dicção:

Art. 92 - O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, **em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final**, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, **inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias** e outros elementos informativos. (destacamos)

Consoante exposto precedentemente, vislumbra-se por clara



cognição que a possibilidade de desconstituir uma acusação decorrente do emprego do aludido método de exame fiscal, cinge-se à demonstração inequívoca, mediante instrumentos materiais de prova, da inconsistência das informações apuradas no procedimento fiscal.

Distante disso, a recorrente não trouxe aos autos nenhum elemento capaz de contraditar o procedimento fiscal que resultou no lançamento de que se cuida, motivo por que não há fatos nem argumentos que o desconstitua.

Enfim, o fato imponível que se mostra evidente, é a caracterização do cometimento do ilícito fiscal apontado na peça de lançamento, visto que decorrente da utilização de método fiscal investigativo que, até prova em contrário, reveste-se de elevado grau de segurança, por conseguinte, na ausência de prova material contundente em contrário, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª instância e julgar procedente a imputação, em acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

#### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

BASE DE CÁLCULO.....	R\$ 537.803,85
ICMS: .....	R\$ 134.450,96
MULTA .....	R\$ 161.341,16
TOTAL:.....	R\$ 295.792,12

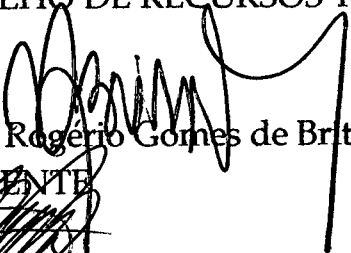
#### **DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE**: F. C. DA S. PEREIRA e **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão *condenatória* proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão.

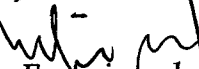
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO

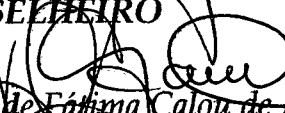


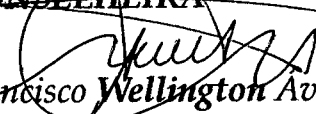
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 11 de novembro de 2014.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
CONSELHEIRA

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

  
Flípe Pinho da Costa Leitão  
CONSELHEIRO

  
Agulha Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA

  
Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO